



DECRETO Nº 137/2025 DE 17 DE JUNHO DE 2025.

Regulamenta a educação para jovens, adultos e idosos no âmbito do território municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCRETO NEVES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o art. 79, incisos, V e VII, combinado com o art. 7º da Lei Municipal nº 119/2003 e as alíneas “k” e “m”, inciso do I do art. 1º do Decreto Municipal nº 86, de 09.08.2010 e, considerando:

- I. o que dispõe os artigos 206 a 212, da Constituição Federal de 1988;
- II. as diretrizes da Lei nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);
- III. a necessidade de atendimento às normas educacionais do Ministério da Educação e do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação;
- IV. CONSIDERANDO a necessidade de acolhimento, da oferta, da permanência da aprendizagem significativa via qualificação da escolarização na modalidade Educação de Pessoas Jovens, Adultas e Idosas (EPJAI).

DECRETA:

CAPÍTULO I **Introdução.**

Art. 1º. Fica garantida a oferta de educação escolar regular para jovens, adultos e idosos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se ao público alvo as condições de acesso e permanência na escola, na forma da Lei nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Lei Municipal nº....(Sistema Municipal de Ensino).

Art. 2º. Este decreto regula e suplementa as diretrizes operacionais para a educação de jovens, adultos e idosos (EPJAI) nos aspectos relativos:



I – a matriz curricular deve respeitar a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o Documento Curricular da Bahia (DCRB), provendo adequação as condições, necessidade e realidades do público alvo;

II – deve atender ao Plano Nacional da Educação (PNE), ao Plano Estadual de Educação (PEE), ao Plano Municipal da Educação (PME), Política Nacional de Alfabetização (PNA), pondo a alfabetização como prioridade no processo de aprendizagem.

III – o registro de frequência, na modalidade educacional oferecida, será realizado pela gestão escolar/educacional conforme o sistema de ensino;

IV – a educação de jovens, adultos e idosos pode ser desenvolvida por meio de atividades curriculares presenciais, como a forma principal desta modalidade, sendo facultado aos sistemas de ensino, desde que regulamentada e de forma adicional, a utilização de práticas pedagógicas não presenciais. Os momentos não presenciais poderão ser organizados por meio de plataforma on-line ou material didático específico enviado aos estudantes;

V – para ingressar na modalidade educacional será considerada a idade mínima de quinze anos completos para o ingresso no ensino fundamental;

VI – a flexibilização de oferta, de forma que se compatibilize com a realidade dos estudantes, e o alinhamento da elevação de escolaridade com a qualificação profissional, a serem obrigatoriamente observada pelo sistema de ensino municipal;

§ 1º. A EPJAI poderá ser organizada conforme estabelece a Resolução do CNE (Conselho Nacional de Educação) nº 003/2025, que contempla diferentes formas de oferta para atender à diversidade desse público. Entre as possibilidades previstas, destacam-se a combinação de práticas pedagógicas presenciais e não presenciais, bem como a adoção de diferentes formas de organização curricular, com vistas a garantir maior flexibilidade e adequação às realidades e necessidades dos estudantes.

§ 2º. A carga horária mínima presencial será de 30% (trinta por cento) com o professor, para mediação dos conhecimentos, conteúdos e experiências.

§ 3º. A carga horária não presencial será de no **máximo** 70% (setenta por cento) da carga horária exigida para a execução de atividades pedagógicas complementares, elaboradas pelo servidor regente.

§ 4º. O Sistema Municipal de Ensino garantirá ainda um plantão pedagógico quinzenal, na própria escola ou local de funciona, para orientação e diagnóstico dos alunos.



Art. 3º. A educação de que trata este decreto poderá ainda ser aplicada na modalidade direcionada, como alternativa de atendimento ao estudante trabalhador, matriculado em qualquer segmento da EPJAI, que enfrentar quaisquer dificuldades em participar das atividades no início ou no fim do turno de estudo.

§ 1º. O Sistema Municipal de Ensino desenvolverá atividades previamente planejadas pelos professores, de forma a cumprir a carga horária prevista para o componente curricular.

§ 2º. A EPJAI deve garantir o processo de aprendizagem de forma humanizada e adequada às condições do seu público-alvo, inclusive quando ofertada em ambientes empresariais. Essa modalidade deve possibilitar um melhor aproveitamento do tempo pelos estudantes trabalhadores, respeitando suas rotinas e promovendo a valorização do espaço escolar como ambiente de formação integral.

§ 3º. As turmas de EPJAI poderão ainda ser ofertadas em unidades escolares próprias, chamadas unidades acolhedoras, podendo ainda vincular turmas a uma unidade escolar parceira ofertante.

Art. 4º. Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EPJAI poderá se dar nas seguintes formas:

I - educação de pessoas jovens, adultos e idosos presencial;

II - educação de pessoas jovens, adultos e idosos articulada à educação profissional, em cursos de qualificação profissional ou de formação técnica;

III - educação de jovens, adultos e idosos com ênfase na educação e aprendizagem para a vida.

Art. 5º. A EPJAI pode ser organizada em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, e para cada segmento ou etapa define-se uma carga horária mínima específica, considerando:

I - para os anos iniciais do ensino fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial, a carga horária será definida pelos sistemas municipal de ensino, não inferior a 600h (seiscentas horas);



II - para os anos finais do ensino fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da formação geral, a carga horária total mínima será de 1.600h (uma mil e seiscentas horas).

Art. 7º. O processo de avaliação na EPJAI será realizado de forma presencial, respeitando as condições, características e necessidades do público atendido, contemplando:

- I - avaliação da aprendizagem dos estudantes de forma contínua, processual e abrangente;
- II - autoavaliação e avaliação em grupos, sempre presenciais;
- III – avaliação de saberes elaborados pelos docentes e aplicadas a cada unidade letiva de forma acordada pela coordenação com os monitores, observando cada particularidade das turmas e/ou estudantes;
- IV - avaliação que zele pela qualidade de ensino e aprendizagem.

CAPÍTULO II Do Currículo

Art. 8º. Os currículos da EPJAI, independente de segmento e forma de oferta, deverão garantir, na sua parte relativa à formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades nos termos da PNA e BNCC, tendo como ênfase o desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e as competências/habilidades relacionadas ao constituintes curriculares da matriz curricular, do sistema de ensino a exemplo de: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências da Natureza, História, Geografia, Arte e Língua Inglesa

Parágrafo único – A definição do currículo e matrizes será realizada pela Secretaria Municipal da Educação de acordo à necessidade e mecanismos legais.

Art. 9º. O currículo será o mesmo da rede municipal de ensino já aprovado, com adaptações voltadas à promoção da cidadania e alfabetização, tudo regulamentado por portaria da Secretaria Municipal da Educação, para esta finalidade.

Art. 10. O cumprimento da carga horária da EPJAI poderá incluir formação profissional do público alvo como carga horária complementar.

§1º. A formação profissional do público alvo poderá ser realizada pela Secretaria Municipal da Educação e por meio de convênios, pactos e demais atos de parceria para essa formação, inserindo no currículo via portaria para esta



finalidade, com registro de atividades e horas complementares, mediante certificação da Secretaria Municipal da Educação e instituição formadora.

§2º. A formação profissional será facultativa aos alunos da EPJAI.

Art. 11. Os módulos da EPJAI poderão ser desenvolvidos de forma presencial e não presencial ou plantões pedagógicos com professores, monitores e atendimentos domiciliares quando necessário.

§1º. O regimento escolar da rede de ensino, a luz da BNCC e do DCRB será referência para o trabalho pedagógico, com centralidade na proposta curricular do sistema municipal de ensino, incluindo o trabalho como princípio educativo para contemplar conhecimentos relativos aos constituintes curriculares:

- I. Língua Portuguesa;
- II. Língua Inglesa;
- III. Artes;
- IV. Matemática;
- V. Ciências da natureza;
- VI. História;
- VII. Geografia.

§2º. Na organização do currículo, os eixos transversais integradores, Intercurriculares, municipais serão definidos com diretrizes curriculares focadas no seguinte:

- I. cidadania e trabalho;
- II. cultura;
- III. direitos humanos (criança, adolescente, mulheres, idosos, negros, religião);
- IV. trabalho e juventude;
- V. trabalho e tecnologia;
- VI. trabalho no campo e qualidade de vida;
- VIII. trabalho e Idosos;
- IX. meio ambiente e saúde;
- X. projeto de vida;
- XI. inclusão digital;
- XII. diversidades.

§3º. As práticas pedagógicas, didáticas e metodológicas deverão incluir o pluralismo e a diversidade, interdisciplinaridade, contextualidade, diversidade dos educandos, com garantia de democratização dos espaços públicos e, sobretudo, da escola adequando tudo às suas realidades no campo e na cidade, devendo atender os seguintes critérios:



- I. a realidade local da unidade escolar;
- II. contexto do coletivo que os alunos e monitores estão inseridos;
- III. reconstrução dos eixos temáticos, do plano de ação e do projeto pedagógico sempre que necessário;
- IV. relacionar o projeto pedagógico à realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica;
- V. fornecimento de recursos didáticos, pedagógicos, culturais e literários que atendam à diversidade da EPJAI;
- VI. integração das realidades do campo e da cidade.

Art. 12. A educação física é um componente curricular facultativo no currículo da EPJAI, eis que é necessário respeitar a condição de cada aluno e sua prática se dará na forma da Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003, esse componente curricular é fundamental para trabalhar temas relacionados à saúde física e psíquica em um processo de aprendizagem contextualizado.

Art. 13. A Língua Inglesa é um componente curricular de oferta obrigatória, a partir do ensino fundamental.

Art. 14. Todas as ações devem observar o previsto na Lei Federal nº. 9.394/1996.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento da Educação de Jovens, Adultos e Idosos.

Art. 15. A organização será estruturada por ciclos, dentro do semestre letivo, com duração equivalente ao ano letivo.

Parágrafo único – O ciclo pode ser redefinido em algumas unidades escolares para turmas específicas de acordo com as condições e necessidades dos estudantes, com a devida justificativa à Secretaria Municipal da Educação, após observâncias dessas peculiaridade.

Art. 16. A organização será estruturada por ciclos, dentro do semestre letivo, com duração equivalente ao ano letivo.

§1º. O ciclo pode ser redefinido em algumas unidades escolares para a turmas específicas de acordo com as condições e necessidades do público alvo com a devida justificativa à Secretaria Municipal da Educação, após a observância dessas peculiaridades.



§2º. A EPJAI funcionará na forma de ciclo sendo organizada da seguinte forma:

- I. ciclo I – equivalente ao 1º ano do Ensino Fundamental;
- II. ciclo II – equivalente ao 2º e 3º ano do Ensino Fundamental;
- III. Ciclo III– equivalente ao 4º e 5º ano do Ensino Fundamental;
- IV. Ciclo IV – equivalente ao 6º e 7º ano do Ensino Fundamental;
- V. Ciclo V – equivalente ao 8º e 9º ano do Ensino Fundamental;

§3º. Todos os ciclos terão carga horária mínima de 600h (seiscentas horas) letivas, podendo ser alterado mediante portaria da Secretaria Municipal da Educação para 800h (oitocentas horas) letivas em um período de um ano com duração de 160 a 180 dias;

§4º. O Município deverá garantir a oferta de vagas da EPJAI em escolas e/ou localidades que não possuem a quantidade mínima para a formação de turmas.

§5º. Questões extraordinárias serão resolvidas por meio de decisão da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 17. A EPJAI será realizada com garantia de flexibilidade do currículo, método, tempo e espaço, para assegurar percursos individualizados, tempos de formação e abordagens de saberes significativos relacionados às necessidades e especificidades dos educandos na forma de portaria específica, expedida pela Secretaria Municipal da Educação, para este fim.

Art. 18. O funcionamento da EPJAI será por meio de:

- I. aulas presenciais;
- II. aulas não presenciais;
- III. aulas gravadas;
- IV. acompanhamento dos professores e monitores das unidades de ensino das localidades; atividades complementares por meio audiovisual, áudio, material em slide, material impresso, atividades com livros didáticos;
- VI. jogos;
- VII. webquests;
- VIII. quizzes;
- IX. áudios em podcasts;
- X. tutoriais e aplicativos educativos diversos;
- XI. material especializado de alfabetização;
- XIII. Outros materiais devidamente autorizados pela Secretaria Municipal da Educação.



Art. 19. Serão realizados eventos culturais, esportivos, jogos de cartas, dominó, cultos, palestras, visitas, vivências e demais atividades semelhantes como parte do currículo, avaliação e processo de aprendizagem.

Art. 20. As unidades escolares deverão incluir a EPJAI nos seus respectivos PPP até, sob pena de procedimento administrativo para apurar a desídia/omissão.

Art. 21. A EPJAI deve garantir uma educação e aprendizagem para a vida, cidadania e emancipação poderá ser ofertada das seguintes formas:

I - atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista na modalidade da EPJAI, de acordo com suas singularidades, a partir da acessibilidade curricular promovida com utilização de metodologias e técnicas específicas, oferta de tecnologias assistivas conforme as necessidades dos estudantes, apoiados por profissionais qualificados por meio do atendimento Educacional Especialidade (AEE);

II - atendimento aos estudantes com dificuldades de locomoção, residentes em locais remotos e de difícil acesso, em periferias de alto risco social e em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, oportunizando acesso escolar às populações do campo, indígena, quilombola, ribeirinhos, itinerantes, refugiados, migrantes, e outros povos tradicionais, implementando turmas ou atendimento personalizado em condições de garantir aos alunos acesso curricular, permanência na escola, participação nas atividades e resultados positivos no processo de ensino e aprendizagem.

§1º. É obrigação do município oportunizar acesso, permanência e cuidado com aprendizagens formais e informais.

§2º. A forma de ensino deverá considerar os espaços de fala dos alunos e seus respectivos ambientes residenciais.

§3º. O estudante determinará os percursos formativos adequados às condições de aprendizagem, às competências básicas já adquiridas, às possibilidades de integração com proposta profissional e às condições estruturais de vida, locomoção, materiais e acesso ao currículo.

§4º. A EPJAI deve promover atendimento dos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista, por meio do atendimento educacional especializado, complementar e preferencialmente no mesmo turno da oferta, com possibilidade de ampliação.



§5º. A composição das turmas da EPJAI deve ser precedida de procedimento pedagógico de nivelamento com leitura, interpretação, entendimento e compreensão de texto, bem como composição de texto e compreensão da matemática numa perspectiva interdisciplinar.

§6º. Aos alunos que apresentem deficiências ou transtornos específicos e transtorno do espectro autista que impeçam seu desenvolvimento acadêmico, a legislação permite ser outorgada a terminalidade específica, documento descritivo das competências adquiridas, registrados no PEI (Plano Educacional Individualizado), exigindo encaminhamento do estudante à outras experiências de vida e trabalho que não considerem a continuidade de estudos acadêmicos formais.

Art. 22. A EPJAI será executada com equipe mínima formada por coordenador, monitores, tutores, estagiários e alfabetizadores.

CAPÍTULO IV **Do Processo de Avaliação.**

Art. 23. O processo de avaliação escolar na EPJAI, em seus diferentes processos e espaços, deverá encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens.

Art. 24. A avaliação deverá ser processual e qualitativa com feição de pareceres individuais em caso de reprovação.

Art. 25. A unidade municipal de ensino, nos termos do seu regimento escolar, deverá apreciar requerimento de ausência justificada para os alunos, ponderando as necessidades e condições dos alunos, com atividades posteriores para cumprimento de atividades compensatórias domiciliares para justificar as ausências de estudantes.

Art. 26. A avaliação será processual, na qual obrigatoriamente haverá:

- I. a avaliação da aprendizagem dos estudantes será realizada de forma contínua, processual e adequada às habilidades e limites dos estudantes;
- II. serão realizados processos de auto avaliação e avaliação em grupos, sempre presenciais;
- III. será realizada uma avaliação geral para todos os alunos elaborada pela Secretaria Municipal da Educação para avaliação da aprendizagem ao final de cada módulo.



CAPÍTULO V

Do Necessário Procedimento de Nivelamento

Art. 27. O processo de nivelamento será realizado em procedimento de avaliação e diagnóstico dos alunos para adequação das condições do aluno ao tempo adequado de aprendizagem.

Art. 28. A avaliação diagnóstica deverá ser realizado na primeira quinzena do ano letivo, com o objetivo de verificar o nível de conhecimento adquirido pelos alunos EPJAI, diagnosticando a condição individual e coletiva para enturmação dos estudantes e definição em projeto das intervenções necessárias, formação de professores e adequação das respectivas realidades para um processo formativo agradável e adequado.

Art. 29. As intervenções pedagógicas devem ser programadas e efetivadas de forma coerente e eficaz no sentido de combater qualquer dificuldade e defasagem de habilidades básicas de leitura e de escrita

Art. 30. A Secretaria Municipal da Educação por meio da coordenação pedagógica deverá desenvolver processo de ressocialização pela escola com recuperação das habilidades em defasagem e reforçá-lo para erradicar o analfabetismo e garantir cidadania a todos os alunos da EPJAI.

Art. 31. O processo de nivelamento faz parte das atividades e obrigações da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 32. O processo de nivelamento deve ser realizado com acolhimento dos alunos, para não transparecer a intenção de identificação da defasagem, evitando sofrimento para os que irão ensinar, bem como para quem não consegue aprender.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais.

Art. 33. A Secretaria Municipal da Educação, poderá realizar por meio de processo administrativo simplificado o abono de ausência justificadas a partir de atuação do setor de busca ativa, visando a inclusão social plena das pessoas jovens adultas e idosas, a partir do direito a educação, de sua dinâmica de vida e da realidade da sociedade moderna.



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**
Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

Art. 34. A EPJAI terá funcionamento definido por portaria da Secretaria Municipal da Educação, no que não for previsto neste decreto ou de forma complementar.

Art. 35. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Tancredo Neves, em 17 de junho de 2025.

JOSUÉ PAULO DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal

EDILENE DE JESUS SANTOS
Secretária de Educação





DECRETO Nº 138/2025 DE 17 DE JUNHO DE 2025.

Regulamenta a lotação e remoção de servidores da rede municipal de ensino e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCRETO NEVES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o art. 79, incisos, V e VII, combinado com as alíneas “k” e “m”, inciso do I do art. 1º do Decreto Municipal nº 86, de 09.08.2010 e, considerando que:

- I. que a lotação e remoção de servidores do magistério prevista no capítulo VIII da Lei Municipal nº 54/98 (Estatuto do Magistério) e no art. 56 e seus dispositivos da Lei Municipal nº 17/90 (Estatuto do Servidor Público Municipal), carecem de melhor interpretação e atualização de entendimento, visando prestigiar o princípio da segurança jurídica;
- II. que foi instituída, pelo Decreto Municipal nº 126, publicado no diário oficial do município de 23.05.2025, uma comissão representativa organizadora e responsável pelo processo de reordenamento da rede municipal de ensino, visando a elaboração de estudo técnico e implementação de ações que possibilitem a melhoria da oferta e garantindo o direito a aprendizagem significativa e de qualidade aos estudantes, bem como melhoria nas condições de trabalho e cumprimento dos direitos da classe trabalhadora da educação;
- III. considerando que representantes da secretaria municipal da educação e dos servidores públicos da educação, com fundamento no princípio da gestão democrática reuniram-se em três Assembleias, tendo as mesmas sido realizada em: 29 de abril; 27 de maio e 10 de junho do corrente ano. Para analisar, debater e deliberar as regras que constam neste decreto;
- IV. a necessidade de instituir um conjunto de ações complexas e que garantam que nenhum prejuízo aos alunos da rede municipal de ensino seja acarretado, bem como aos servidores da educação municipal;
- V. o que prever as legislações nacionais por meio da Lei nº 9.394/1996 (LDB), Lei nº 14.113/2020 (FUNDEB), Lei nº 14.817/2024, bem como as legislações municipais por meio da Lei Complementar nº 23/2010 (Plano de Carreira do Magistério) e Lei nº 54, de 24 de abril de 1998 (Estatuto do Magistério).

Decreta,

CAPÍTULO I **Introdução.**



Art. 1º. Este decreto visa regulamentar o capítulo III da Lei Municipal nº 54/98 (Estatuto do Magistério), bem como o art. 56 e seus dispositivos da Lei Municipal nº 17/90 (Estatuto do Servidor Público Municipal), dando interpretação atualizada e em conformidade com o princípio da gestão democrática da educação.

CAPÍTULO II

Da Permanência dos servidores do magistério no seu local de trabalho.

Art. 2º. Na distribuição da carga horária e/ou na permanência do professor na unidade escolar será observado a ordem dos seguintes critérios:

I - a ordem de ingresso do servidor na unidade escolar, observando:

- a) maior tempo de serviço em efetiva regência de classe na unidade escolar;
- b) o professor que estiver no pleno exercício de regência na carga horária do componente curricular de formação terá prioridade de permanência;
- c) será dado prioridade aos professores que se encontram em efetiva regência de classe;
- d) os que por qualquer motivo independentemente de tempo de lotação na unidade, que não estejam em efetivo exercício de regência, perderá sua vaga para os que se encontram no efetivo exercício da regência na unidade escolar, desde que não estejam exercendo função de livre nomeação e exoneração do interesse público municipal, estadual, e federal, bem como os que estejam afastado para mandato eletivo, classista ou para estudo, tendo esse afastamento constituído por ato legal.
- e) se o professor estiver em readaptação funcional, por orientação médica, uma vez atestada essa condição, não se aplica o que prever a alínea "c".

II - lotação conforme aprovação em concurso público na área de formação;

III - maior tempo de ingresso no Magistério Público do Município de Presidente Tancredo Neves;

IV - maior tempo de serviço público efetivo prestado ao município de Presidente Tancredo Neves;

V - habilitação na área específica;

- a) considera-se formação específica para o Fundamental II, a graduação em determinado componente curricular;
- b) considera-se formação específica na Educação Infantil (Creche e Pré-Escola) e fundamental I o curso de Pedagogia e/ou Magistério;



VI - nível mais alto na formação relacionada a educação;

VII - se tomado posse o servidor não ter exercido a função para qual foi aprovado em concurso público, tendo ocupado funções contrárias por motivos de designação em cargo em comissão, ou em outros cargos da administração, terá desconsiderado a contagem do tempo de regência.

VIII - fator biológico: o mais velho levará vantagem sobre o mais novo;

§ 1º Aos professores que em determinado tempo, tenham sido afastados da função de regência para exercer função de suporte técnico e/ou pedagógico na estrutura da secretaria municipal da educação, ou em mandato classista, eletivo e/ou para estudo, que estejam lotados em uma unidade escolar em que haverá remoção, terão esse tempo computado para o que prever o *caput* do art.

§ 2º. Quando se tratar de remoção de servidores que apresentem limitação física comprovada e que esta se constitua em impedimento de locomoção, será garantido a este servidor o direito de permanência na unidade em que ele se encontra lotado.

§ 3º. Não será considerado como lotação para aplicação dos critérios estabelecidos na estrutura do artigo, os servidores lotados ou remanejados entre as unidades escolares ocorrido a menos de três ano.

§ 4º. O servidor que se enquadrar no que prever o § 3º deste artigo, terá como referência da aplicação dos critérios a unidade em que estava lotado antes da remoção.

CAPÍTULO III

Da Remoção e nova lotação dos servidores do magistério.

Art. 3º. Quando a remoção e/ou nova lotação, ocorrer na função docente, observar-se a seguinte ordem de critérios, para uma próxima lotação:

I – na nova lotação terão prioridade os que tenham maior tempo de efetivo exercício, deve-se considerar para atender o que prever o *caput* do artigo a data de posse do servidor;

II - será observado a vaga e o componente curricular em que o professor será lotado no novo espaço considerando a sua habilitação na área específica;

a) considera-se formação específica para o fundamental II, a graduação em determinado componente curricular;

b) considera-se formação específica na educação infantil (creche e pré-escola) e fundamental I o curso de Pedagogia e/ou magistério;



a) a vacância do componente curricular deve ser informando pelo gestor da unidade escolar, acompanhado do relatório da distribuição da carga horária dos professores já lotados na unidade;

b) nas situações em que a vacância corresponder a ausência temporária de professores, em qualquer uma das modalidades de ensino, esta não deve ser preenchida com uma nova lotação de forma permanente;

c) as vagas temporárias são as caracterizadas por afastamento em que o professor retomará seu local de trabalho, sendo afastamento por licença de qualquer natureza, ou afastamento do servidor para ocupar cargo em função de livre nomeação e exoneração;

II - considerar-se-á o local de origem do servidor conforme lotação da posse, entretanto se a escola de origem da posse do servidor foi extinta, este deve ter como referência sua lotação a secretaria municipal da educação, respeitando os demais critérios, tendo inicialmente respeitado sua nova lotação no núcleo correspondente em que sua escola fazia parte;

III – tendo a escola mais de 5 (cinco) anos de extinta e o professor já se encontra lotado em outra unidade escolar, o tempo de posse deve ter como referência a chegada do servidor nessa unidade;

III - maior tempo de serviço em efetiva regência de classe no âmbito municipal;

a) o tempo de exercício na função de direção, vice direção ou coordenação pedagógica no âmbito da estrutura da secretaria municipal da educação, ou função de livre nomeação e exoneração da administração pública e/ou em mandato classista ou eletivo, não acarretará prejuízo ao professor, tendo esse período computado conforme o que prever o caput do inciso;

b) o professor que no âmbito da unidade escolar estiver exercendo outras funções e que não seja as que prever a alínea “a” deste inciso, terá esse tempo desconsiderado no que prever o caput do inciso;

c) o professor afastado da função de regência, para funções fora do rol da educação, não terá esse tempo computado no que prever o *caput* deste inciso, desde que não seja no que tange a alínea “a” deste inciso;

IV - maior tempo de ingresso no magistério público do município de Presidente Tancredo Neves;

V - maior tempo de serviço público efetivo prestado ao município de Presidente Tancredo Neves;

VI - nível mais alto na formação no âmbito da educação;



IX - proximidade da residência à unidade de ensino pleiteada, sendo esta condição aplicada quando se tratar de remoção entre as comunidades e os distritos, não sendo aplicada quando o deslocamento ocorrer da sede para as comunidades e distritos;

X - fator biológico: o mais velho levará vantagem sobre o mais novo.

§ 1º. Na hipótese de dois ou mais professores disputarem a mesma vaga, sendo está na educação infantil ou fundamental I, terá prioridade os professores com formação em pedagogia. Quando a vaga for no fundamental II, os que têm formação em área específica;

§ 2º. Na hipótese em que seja identificado o componente curricular em vacância, no fundamental II na unidade escolar que oferece a vaga, dever-se-á considerar a formação específica dos professores que estão sem lotação, para uma nova lotação.

§ 3º. Os servidores que tenham filhos ou dependentes com necessidades especiais comprovada através de laudo médico, atestada a necessidade de cuidados de forma integral por parte dos seus pais ou responsáveis, terão essa situação deliberada pela Comissão Organizadora de Estudos Técnicos do Processo de Reordenamento.

§ 4º. Os servidores que têm jornada de 40h (quarenta horas) semanal e que tiveram lotação apenas de 20h (vinte horas) em uma unidade escolar, deve ser garantido a estes uma nova lotação das outras 20h (vinte horas) em unidade escolar mais próximo de sua lotação, quando não for possível a lotação na mesma unidade;

§ 5º. Só será contemplado o que prever o **§ 4º** deste artigo o professor aprovado em dois concursos ou que tenha sido enquadrado no regime de 40h (quarenta horas) semanal.

CAPÍTULO IV

Da permanência dos servidores não docente (apoio)

Art. 4º Na lotação do servidor de apoio para as atividades docentes (agente de portaria, agente de limpeza, agente de alimentação escolar, agentes administrativos) observa-se a ordem dos seguintes critérios:

I – será dado prioridade a ordem de ingresso do servidor no serviço público observando:

- a) termo de posse conforme lotação do concurso público;
- b) a posse do servidor terá que ter sido concedida no cargo para o qual foi submetido no certame do concurso público, não se admitindo os desvios de função;
- c) na hipótese do servidor efetivado para uma determinada função, estando este no ato da remoção em outra função, deve-se considerar o que estabelece a alínea “a” deste inciso;



d) estando o servidor em readaptação funcional, por orientação médica, uma vez atestada essa condição, deve ser garantido a este, lotação na escola de origem, atendendo a ordem dos critérios;

e) superada a readaptação funcional ao servidor deve ter aplicado os critérios para uma nova lotação;

II- maior tempo de ingresso na unidade escolar;

III- maior tempo de serviço público efetivo prestado ao município de Presidente Tancredo Neves;

IV- tomada a posse o servidor não tenha exercido a função para qual foi aprovado em concurso público, tendo ocupado funções contrárias por motivos de designação em cargo em comissão, ou em outros cargos da administração, perderá o direito da aplicação dos critérios.

V- fator biológico: o mais velho levará vantagem sobre o mais novo;

CAPÍTULO IV

Da remoção e nova Lotação dos servidores não docente (apoio)

Art. 5º. Quando a remoção acarretar uma nova lotação na função de apoio as atividades docentes (agente de portaria, agente de limpeza, agente de alimentação escolar, agentes administrativos) observar-se-á ordem dos seguintes critérios para a nova lotação.

I - será observada a vaga em vacância e o vínculo de concurso do servidor;

II - considerar-se-á o local de origem do servidor conforme lotação da posse;

III - maior tempo de serviço exercido na função para qual foi concursado;

IV - maior tempo de serviço público efetivo prestado ao município de Presidente Tancredo Neves;

VII - proximidade da residência à unidade de ensino pleiteada, sendo que esta condição será aplicada quando se tratar de remoção entre as comunidades e os distritos, não sendo aplicada quando o deslocamento ocorrer da sede para as comunidades e distritos;

VIII - fator biológico: o mais velho levará vantagem sobre o mais novo;



IX – sendo a escola de origem da posse do servidor extinta, este deve ter como referência para uma nova lotação o núcleo correspondente em que sua escola fazia parte. Sendo respeitado a ordem dos critérios;

X – tendo a escola sido extinta há mais de 5 (cinco) anos, e os servidores tendo sido lotados em outra unidade escolar, o tempo de lotação deve ter como referência a chegada do servidor nessa unidade.

XI - nas situações em que a vacância corresponder a ausência temporária, está não deve ser preenchida com uma nova lotação de forma permanente.

§ 1º Os servidores que tenham filhos ou dependentes com necessidades especiais comprovada através de laudo médico, atestada a necessidade de cuidados de forma integral por parte dos seus pais ou responsáveis, terão essa situação deliberada pela Comissão Organizadora de Estudos Técnicos do Processo de Reordenamento.

§ 2º As vagas temporárias são as caracterizadas por afastamento em que o servidor retornará seu local de trabalho, sendo afastamento por licença de qualquer natureza, ou afastamento do servidor para ocupar cargo em função de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO V

Da posse do concurso de 2024

Art.6º. Os servidores aprovados no concurso de 2024, tendo estes tomado posse, terão os mesmos critérios aplicados para sua permanência ou nova lotação regulamentada na estrutura deste Decreto.

Parágrafo único. Tomando posse, tenha sido o servidor designado ou conduzido a outras funções da repartição pública que não seja em regência e/ou função de livre nomeação e exoneração da educação, ficara à disposição da administração pública, que designará sua lotação respeitando os critérios estabelecidos nesse Decreto.

CAPÍTULO VI

Disposição finais.

Art. 7º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**
Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Tancredo Neves, em 17 de junho de 2025.

JOSUE PAULO DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal

EDILENE DE JESUS SANTOS
Secretária de Educação

